



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 135/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 060/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

IMPUGNANTE: LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa **LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº. 060/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no Relatório Técnico do Departamento de Logística e no Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais integram este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.
4. Portanto, damos ciência ao impugnante, após, o resultado será divulgado no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

Lagoa Santa, 24 de janeiro de 2025.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações - CATEC

Processo Licitatório nº: 135/2024

Pregão Eletrônico nº: 060/2024

Lagoa Santa, 24 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Loc BH Locadora de Veículos de Belo Horizonte Ltda.**, no Processo Licitatório nº 135/2024, Pregão Eletrônico nº 060/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, por quilometragem livre para atendimento às diversas secretarias do Município de Lagoa Santa*”.

A empresa **Loc BH Locadora de Veículos de Belo Horizonte Ltda.** alega que o Edital viola o princípio da isonomia, visto que classifica pelo não parcelamento da contratação (menor preço por lote), sustentando se tratar de objeto de natureza divisível, inibindo, assim, a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela ausência de cota de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), manifestando, em síntese, da seguinte maneira:

*“III- DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E RESTRITIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE O presente certame se apresenta como Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, totalizando 70 (setenta) veículos a serem licitados. Como é cedido, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo assegurado a oportunidade de participação de todos os licitantes interessados possibilitando o acesso ao certame do maior número possível de concorrentes. Desta forma, as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da AMPLIAÇÃO da disputa entre os interessados, respeitando-se, necessariamente os princípios da isonomia, igualdade, seleção de proposta mais vantajosa e a competitividade. IV – DO CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (...) O presente certame se apresenta como Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, totalizando 70 (setenta) veículos a serem licitados. No caso em tela, poderia o **LOTE ÚNICO**, que foi subdividido em itens de 01 a 06, ter cota exclusiva para ME e EPP, visto que tem previsão de contratação de locação de **70 (setenta) veículos**. Sendo que, com esta reserva exclusiva para ME e EPP, lhes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

dão a possibilidade de concorrer com os demais licitantes e ainda a garantir o fomento destas. A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não.

Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às ME e EPP, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a “principal”, que corresponde até 75%, e uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por ME e EPP. Deste modo será fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às ME e EPP e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota. (...) Ante o exposto, deve ser conhecido e provido a presente licitação para reservar uma cota, mínima, de 25% (vinte e cinco por cento) da presente licitação para a participação de ME e EPP.”

Em observância aos questionamentos apresentados, o Chefe de Departamento de Logística, por meio da Resposta à Impugnação datada em 23 de janeiro de 2025, manifestou por rejeitar o pedido de adjudicação por item, ressaltando a justificativa da licitação em lote único, nos seguintes termos:

*“A opção pela licitação em lote único para a contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, por quilometragem livre, se justifica pelas seguintes razões: **Economia de Escala:** A licitação em lote único permite que a contratação seja consolidada com uma única empresa, o que pode resultar em preços mais competitivos e vantajosos, devido ao volume de locações. **Padronização e Gestão Simplificada:** Ao contratar um único fornecedor, a gestão do contrato e a fiscalização das locações se tornam mais ágeis e padronizadas, facilitando o controle e a administração do serviço, além de evitar a dispersão de esforços entre diferentes fornecedores. **Eficiência na Execução e Interdependência dos itens:** Para a presente contratação, ressalta-se que o fornecimento do objeto por mais de uma contratada poderia gerar disparidade entre os veículos e métodos distintos de fornecimento e manutenção. Nesse contexto, do ponto de vista da gestão e da execução do objeto, a disponibilização em um único lote proporciona mais eficiência, pois as funcionalidades dos veículos estão interconectadas, o que facilita a coordenação e a utilização de uma frota homogênea. **Viabilidade e Integração dos Serviços:** Visto que todos os itens são partes de uma mesma solução, se torna inviável a contratação de mais de uma empresa, uma vez que isso acarretaria dificuldades na integração e na manutenção dos veículos, comprometendo a eficiência do serviço. Por isso, a licitação em lote único é a melhor alternativa para garantir a qualidade e a continuidade do serviço prestado. **Preservação da Economia de Escala:** O ajuntamento dos itens em lote único também preserva a economia de escala, devido à compatibilidade e interligação entre os itens a serem licitados, permitindo uma melhor negociação de preços e condições de fornecimento. **Redução de Custos Administrativos e***



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Aumento da Eficiência: Conclui-se que o não parcelamento da solução é pertinente, pois a contratação visa a centralização da prestação dos serviços em um único fornecedor. Isso não só reduz o custo administrativo relacionado ao gerenciamento de múltiplos contratos, mas também aumenta a eficiência administrativa desta Instituição, que busca otimizar o gerenciamento dos contratos e garantir o melhor atendimento às necessidades das Secretarias do Município. Portanto, a licitação em lote único é a alternativa mais adequada para garantir a melhor relação custo-benefício, simplificando a gestão e proporcionando um serviço mais ágil e eficiente par atender as demandas das Secretarias do Município de Lagoa Santa."

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo, apenas analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente.

Da análise, a autoridade competente justificou a exigência do lote único, apresentando os seus benefícios técnicos em relação à economia de escala, padronização e gestão simplificada, eficiência na execução e interdependência dos itens, viabilidade e integração dos serviços, preservação da economia de escala, redução de custos administrativos e aumento da eficiência e, conforme se depreende da análise técnica, a adjudicação por item não atenderia de maneira eficiente as necessidades do interesse público, integração da manutenção dos veículos e otimização de gestão contratual.

Importante salientar, os argumentos acima delineados dizem respeito ao caráter técnico das especificações, motivo pelo qual não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos adentrar no mérito dos parâmetros definidores.

Feito esse panorama, passemos a verificar se as especificações da matéria impugnada encontram-se dentro do limite da legalidade.

A exigência legal de constar a escolha e justificativa do parcelamento ou não da contratação, está prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 18, § 1º, inc. VIII e, deve observar, sobretudo, o art. 47, inc. II e § 1º, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 18. (...)

§ 1º **O estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:**

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 47. As **licitações de serviços atenderão aos princípios:**

(...)

II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento **deverão ser considerados:**

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nota-se, portanto, que a **justificativa para o não parcelamento da contratação foi devidamente cumprida** pela Equipe de Planejamento, conforme se observa dos itens 12 do Estudo Técnico Preliminar e 8 do Termo de Referência do Edital PE 060/2024, abaixo transcritos:

Estudo Técnico Preliminar:

12. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. Para a presente contratação, ressalta-se que o fornecimento do objeto em questão por mais de uma contratada geraria disparidade entre veículos e métodos distintos de fornecimento e manutenções.

12.2. Neste sentido, do ponto de vista de gestão e da execução do objeto, identifica-se que a disponibilização em um único lote prevê mais eficiência na efetividade da execução, uma vez que as funcionalidades dos veículos estão interconectadas.

12.3. Visto que todos os itens são partes de uma mesma solução, se torna inviável a contratação de mais que uma empresa, justificando assim a licitação por **menor preço por lote único.**

12.4. Salienta-se ainda que, o ajuntamento dos itens em lote único preservará a economia de escala, devido à compatibilidade e interligação entre os itens a serem licitados.

12.5. Concluindo, fica evidente a pertinência do não parcelamento da solução, uma vez que a contratação pretendida busca lidar com um único fornecedor para a prestação dos serviços, o que diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação e aumenta a eficiência administrativa desta Instituição, que busca a otimização do gerenciamento de seus contratos.

Termo de Referência:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. Parâmetros do objeto e de seleção e julgamento do fornecedor:

8.1.1. **Critério de Julgamento:** Menor Preço

8.1.2. **Parcelamento do Objeto:** Por lote

8.1.2.1. Considerando que todos os itens são partes de uma mesma solução, torna-se inviável a contratação de mais de uma empresa, justificando assim a licitação por menor preço por lote único.

8.1.3. **Natureza do Objeto:** Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Em vista disso, o Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos, assegura, ainda, a hipótese em que o parcelamento se torna inviável ou desvantajoso, tal como ocorre na perda de economia de escala, a divisão em itens acarretar aumento dos custos globais, bem como podem gerar dificuldades à Administração na gestão contratual:

“Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. **Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores [5].**” (grifo nosso).¹

Logo, a Equipe Técnica analisou e atestou durante a fase de planejamento (Estudo Técnico Preliminar) que o parcelamento prejudicaria a padronização dos veículos e métodos de manutenção, fornecimento, seguro etc., bem como justificou devidamente a necessidade de preservar a economia de escala do objeto, razão pela qual encontra-se em conformidade com a legislação vigente e entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas.

No tocante à questão de não ter sido estipulado, no presente certame, **a cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) da contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos o que diz o art. 48, inc. III, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. (...)

III - deverá estabelecer, em certames **para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Percebe-se, assim, que a imposição legal para a reserva de até 25% (vinte e cinco por cento), frisa-se, este percentual é parâmetro máximo, e não mínimo como sustentou a Impugnante, é destinado quando a natureza do objeto for divisível.

¹ Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>
Acesso em: 23.01.2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Ademais, o art. 49, inc. III, da mesma lei dispõe que não haverá a referida cota quando o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs não for vantajoso à Administração Pública ou, no sentido de gerar prejuízos ao objeto a ser contratado.

Oportuno registrar, em que pese a previsão legal da cota às MEs e EPPs quando a contratação se tratar de natureza divisível, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já entendeu favoravelmente pela discricionariedade acerca do tema, fixando o seguinte precedente:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TABLET. DIRECIONAMENTO DE MARCA. AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ESPECÍFICO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO BASE. RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME, EPP E MEI. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. [...] 2. [...] **Esse melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, por certo, reside na esfera discricionária do gestor público que detém o conhecimento da melhor opção que atenderá ao interesse público.** [...] Nesse sentido, conforme identificou a Unidade Técnica, em seu estudo inicial, trata-se de objeto tipicamente divisível, passível de ser enquadrado na regra disposta no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/06. No entanto, além do juízo técnico administrativo de verificar a viabilidade de se separar parcela do objeto para ser fornecida exclusivamente por MEs, EPPs e MEIs, **deve o gestor levar em consideração conjuntamente a necessidade de atender ao princípio da padronização, que impõe a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observando, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.** Só procedendo assim é que se verão atendidas as diretrizes e os princípios insertos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. **Com efeito, o administrador público, na legítima esfera de sua competência e na sua margem legal de discricionariedade, é quem melhor detém o conhecimento de seu mercado local e de sua real necessidade, sendo capaz de traduzir no instrumento convocatório suas demandas e de instrumentalizar o processo de compra de modo que supra as suas necessidades.** [...] Desse modo, o Tribunal, no exercício de sua atividade controladora, deve considerar que a tomada de decisões no âmbito da Administração Pública não ocorre em uma dimensão hipotética, mas em um cenário de possibilidades limitadas onde as ações administrativas implicam consequências imediatas e que, muitas vezes, afetam a realidade de milhares de pessoas. **Em razão disso, quando a norma possuir a elasticidade que permita ao administrador interpretá-la de modo a possibilitar que se adote a decisão que melhor atinja o interesse público, não competirá ao Tribunal apenas o agente, caso o processo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

interpretativo tenha sido exercido dentro dos limites do preceito jurídico, como é o caso dos autos. (...) (grifo nosso).²

Posto isso, é notório que o instrumento convocatório está em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, visto a legalidade de a Administração Pública adotar as especificações adequadas à necessidade da contratação.

Isso porque, resguarda a eficiência, otimização da gestão contratual e o interesse público, é o que se denota da denúncia retro, observando a esfera discricionária “*dentro de parâmetros de razoabilidade, conveniência e do binômio necessidade-possibilidade, está dentro do escopo de discricionariedade da Administração*”.


Sendo, portanto, justificável a escolha do critério “menor preço por lote”, resguardando que as locações dos veículos sejam prestadas por única empresa. Por conseguinte, não há de se falar de ato vinculado, adjudicação por item e, tampouco, em reserva de cota até 25% (vinte e cinco por cento) às MEs e EPPs no Edital em análise.

Ante ao exposto, nos limites da análise jurídica e, observadas as questões exclusivamente técnicas, que fogem à competência desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme a manifestação do Departamento de Logística, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação interposta pela empresa **Loc BH Locadora de Veículos de Belo Horizonte Ltda.**, com fundamento no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se a necessidade de divulgação nos meios oficiais de publicação e o cumprimento dos prazos para apresentação de propostas conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

² DENÚNCIA nº 1107576. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 26/5/2022. Disponibilizada no DOC do dia 28/06/2022.



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Lagoa Santa, 23 de Janeiro de 2025.

Processo Administrativo nº 135/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 060/2024
Tipo: Menor preço por lote

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, por quilometragem livre para atendimento às diversas secretarias do Município de Lagoa Santa.

JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A opção pela licitação em lote único para a contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, por quilometragem livre, se justifica pelas seguintes razões:

- **Economia de Escala:** A licitação em lote único permite que a contratação seja consolidada com uma única empresa, o que pode resultar em preços mais competitivos e vantajosos, devido ao volume de locações.
- **Padronização e Gestão Simplificada:** Ao contratar um único fornecedor, a gestão do contrato e a fiscalização das locações se tornam mais ágeis e padronizadas, facilitando o controle e a administração do serviço, além de evitar a dispersão de esforços entre diferentes fornecedores.
- **Eficiência na Execução e Interdependência dos Itens:** Para a presente contratação, ressalta-se que o fornecimento do objeto por mais de uma contratada poderia gerar disparidade entre os veículos e métodos distintos de fornecimento e manutenção. Nesse contexto, do ponto de vista da gestão e da execução do objeto, a disponibilização em um único lote proporciona mais eficiência, pois as funcionalidades dos veículos estão interconectadas, o que facilita a coordenação e a utilização de uma frota homogênea.
- **Viabilidade e Integração dos Serviços:** Visto que todos os itens são partes de uma mesma solução, se torna inviável a contratação de mais de uma empresa, uma vez que isso acarretaria dificuldades na integração e na manutenção dos veículos, comprometendo a eficiência do serviço. Por isso, a licitação em lote único é a melhor alternativa para garantir a qualidade e a continuidade do serviço prestado.
- **Preservação da Economia de Escala:** O ajuntamento dos itens em lote único também preserva a economia de escala, devido à compatibilidade e interligação entre os itens a serem licitados, permitindo uma melhor negociação de preços e condições de fornecimento.
- **Redução de Custos Administrativos e Aumento da Eficiência:** Conclui-se que o não parcelamento da solução é pertinente, pois a contratação visa a centralização da prestação dos serviços em um único fornecedor. Isso não só reduz o custo administrativo relacionado ao gerenciamento de múltiplos contratos, mas também aumenta a eficiência administrativa desta Instituição, que busca otimizar o gerenciamento dos contratos e garantir o melhor atendimento às necessidades das Secretarias do Município.

Portanto, a licitação em lote único é a alternativa mais adequada para garantir a melhor relação custo-benefício, simplificando a gestão e proporcionando um serviço mais ágil e eficiente para atender as demandas das Secretarias do Município de Lagoa Santa.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALESSANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Chefe de Departamento – Logística